

| | |
|-------------|--------------------|
| PROCESSO | 2/2026 |
| INTERESSADO | Chefe do Executivo |

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 002/2026, do Chefe do Executivo, em 14 de janeiro de 2026, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 114/2025**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 531/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 19/12/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 114/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 14 de janeiro de 2026, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município em 13 de janeiro de 2026, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, por ocasião do recesso legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 114/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor às empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros a obrigação de instalar pontos de apoio destinados aos trabalhadores que atuam no Município de Natal (art. 1.º).

O projeto estabelece que tais pontos deverão ser instalados nas quatro regiões administrativas do Município, com no mínimo um ponto em cada uma delas (art. 2.º), bem como define, de forma minuciosa, os requisitos obrigatórios de infraestrutura, incluindo sanitários com chuveiros, salas de descanso, tomadas para carregamento de celulares, áreas para refeição, estacionamento de bicicletas e motocicletas, ponto de espera para veículos e espaço para amamentação, além de capacidade mínima para vinte e cinco pessoas (art. 3.º, caput e parágrafo único).

Dispõe ainda que a construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos integralmente pelas empresas de aplicativos, sob sua exclusiva responsabilidade, admitindo-se, contudo, a realização de parcerias com estabelecimentos comerciais, devendo ser garantido pelo menos um ponto de apoio com horário de funcionamento de vinte e quatro horas ininterruptas (art. 4.º).

Prevê que a construção e a manutenção dos pontos de apoio não deverão impactar no custo ao consumidor final e tampouco aos trabalhadores em aplicativos (art. 5.º).

O projeto fixa prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas (art. 6.º) e institui sanção administrativa consistente em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto perdurar a infração (art. 7.º).

Com base no teor da proposta de lei em tela, pode-se asseverar que, embora tal proposição seja apresentada sob o argumento de proteção social aos trabalhadores de aplicativos, o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, incorrendo em vícios formais insanáveis. Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei impõe obrigações diretas, concretas e vinculantes à iniciativa privada, determinando a construção, manutenção e funcionamento de equipamentos físicos específicos, com padrão mínimo de infraestrutura, prazos e sanções, interferindo de maneira direta na organização e no exercício da atividade econômica.

Tal matéria insere-se no campo do direito civil, comercial e do trabalho, bem como na regulação da atividade econômica e das relações contratuais entre plataformas digitais e trabalhadores, temas cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o Município não detém competência para criar obrigações estruturais, patrimoniais e operacionais às empresas de aplicativos, tampouco para disciplinar, de forma autônoma, as condições materiais de prestação do trabalho mediado por plataformas digitais, cuja regulação vem sendo objeto de tratamento normativo em âmbito federal. Ademais, este Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material, ao afrontar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Ao impor custos elevados e obrigações específicas de infraestrutura, sem estudo de impacto econômico e sem previsão de compensação, a pretendida norma altera substancialmente o modelo de negócio das empresas de aplicativos, interferindo no equilíbrio econômico da atividade e criando barreiras regulatórias não previstas no ordenamento jurídico nacional. O Município não pode, por meio de lei local, transferir ao setor privado encargos típicos de política pública, nem criar obrigações estruturais que, na prática, funcionem como condição para o exercício da atividade econômica lícita.

Outrossim, o regime sancionatório instituído pelo art. 7.º do Projeto de Lei revela-se juridicamente inadequado. Isso porque, a previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja aplicação deverá ser realizada de forma automática e enquanto perdurar a infração, carece de critérios objetivos, gradação de penalidades, procedimento administrativo prévio e parâmetros de proporcionalidade, configurando afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal). Acrescente-se a isso o fato de que a criação de sanções administrativas relacionadas ao descumprimento de obrigações que extrapolam a competência municipal agrava o vício de inconstitucionalidade, pois o poder sancionatório deve guardar estrita correlação com competências constitucionalmente atribuídas ao ente federativo.

Ressalte-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Natal, ao reproduzir o modelo constitucional de repartição de competências, não confere ao ente municipal atribuição para legislar sobre direito do trabalho, direito civil, atividade econômica ou relações contratuais privadas, tampouco para impor obrigações estruturais à iniciativa privada, limitando a atuação legislativa local às matérias de interesse predominantemente municipal, o que não se verifica no caso em exame.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, na medida em que invade competência privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF), interfere na livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da CF) e impõe obrigações estruturais à iniciativa privada; além disso, prevê multa diária automática, sem critérios de gradação e sem procedimento administrativo prévio, em afronta à legalidade estrita sancionatória (art. 5.º, inciso II) e ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do PL n.º 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 5.º, inciso II, 22, incisos I e XVI, 170, caput e inciso IV, todos da Constituição da República, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2.º, da Constituição Federal), ao princípio da proporcionalidade, e aos limites da competência legislativa municipal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 002/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 114/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que visa, entre outras providências, instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa "Voucher do Esporte", destinado à promoção da saúde e da qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa "Voucher do Esporte", destinado à promoção da saúde e da qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante o acesso gratuito a atividades físicas regulares, prescritas como parte do tratamento ou estratégia de prevenção de doenças (art. 1.º).

O projeto estabelece que o Programa será coordenado de forma integrada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades públicas e privadas (art. 2.º). Dispõe, ainda, que o Programa consistirá na concessão de vouchers mensais, custeados pela Administração Pública Municipal, para utilização em academias, estúdios e centros de atividades físicas previamente credenciados pelo Poder Público (art. 3.º).

Especifica o texto que as atividades físicas abrangidas pelo Programa incluem, entre outras, musculação, ginástica aeróbica, pilates, dança, treinamento funcional, hidroginástica e natação, bem como outras modalidades reconhecidas pela SMS e pela SEL como adequadas ao perfil clínico dos beneficiários (parágrafo único do art. 3.º).

Quanto aos beneficiários, o Projeto de Lei define que poderão participar do Programa os pacientes do SUS que cumprirem os seguintes requisitos mínimos: ser residente no Município de Natal há pelo menos dois anos (art. 4.º, I); estar em acompanhamento regular em unidade básica de saúde da rede pública municipal (art. 4.º, II); apresentar atestado ou laudo médico emitido por profissional vinculado à rede pública de saúde, indicando expressamente a necessidade de prática regular e permanente de atividades físicas (art. 4.º, III); e firmar termo de adesão e responsabilidade, comprometendo-se a frequentar as atividades e a apresentar relatórios ou avaliações periódicas, quando solicitados (art. 4.º, IV).

O Projeto prevê, ainda, que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá chamamento público para o credenciamento de academias, estúdios e centros esportivos interessados em integrar o Programa, exigindo, no mínimo, a posse de alvará de funcionamento e licenças legais (art. 5.º, I), regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 5.º, II), estrutura física adequada e profissionais qualificados e registrados nos respectivos conselhos de classe (art. 5.º, III), oferta de modalidades compatíveis com os perfis clínicos dos beneficiários (art. 5.º, IV), bem como a assinatura de termo de compromisso para disponibilização de relatórios periódicos de frequência e evolução dos participantes à Secretaria Municipal de Saúde (art. 5.º, V).

Dispõe, igualmente, que a remuneração paga pelo Município de Natal às academias e estabelecimentos credenciados será definida por meio de ato regulamentar do Poder Executivo, observando-se os valores médios de mercado praticados no Município para serviços equivalentes, a disponibilidade orçamentária, a modalidade e a carga horária das atividades oferecidas, bem como o perfil do público-alvo do Programa (art. 6.º).

Prevê o texto que o acompanhamento da execução do Programa será realizado por meio do monitoramento da frequência dos beneficiários (art. 7.º, I) e de avaliações periódicas da condição de saúde dos participantes, a serem realizadas nas unidades de saúde de referência de cada paciente (art. 7.º, II). Autoriza, ainda, o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino superior, com vistas à promoção de estudos, análises de impacto e aprimoramento contínuo do Programa (art. 8.º). Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da execução da pretendida Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 9.º), que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma para garantir sua efetiva implementação e funcionamento (art. 10), e que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 11). Com efeito, os objetivos perseguidos pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei revelam-se socialmente relevantes e alinhados ao interesse público, na medida em que buscam promover a saúde e a qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante o incentivo à prática regular de atividades físicas como estratégia de prevenção de doenças e de promoção do bem-estar.

A proposta de ampliar o acesso da população a serviços de atividade física supervisionada, por meio de academias e centros esportivos, traduz preocupação legítima com a saúde pública e com a adoção de políticas preventivas no âmbito municipal. Todavia, o mérito da iniciativa não é suficiente para afastar os vícios de inconstitucionalidade que a maculam.

A proposição em tela, ao buscar instituir o denominado Programa "Voucher do Esporte", não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou orientações de política pública, mas disciplina de forma minuciosa a sua implementação, definindo beneficiários, critérios de acesso, órgãos gestores, formas de execução, mecanismos de credenciamento, acompanhamento, monitoramento e financiamento. Ao fazê-lo, o Projeto de Lei adentra aspectos próprios da

CMN - PROCESSO

Nº 02/26

FOLHA: 32